

PARECER Nº 1268/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.010233/2019-84
INTERESSADO: VGR LINHAS AÉREAS S.A.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.010233/2019-84	668448193	007626/2019	GOL LINHAS AEREAS S.A.	29/06/2018	25/02/2019	26/03/2019	15/04/2019	01/08/2019	13/08/2019	R\$ 10.000,00	23/08/2019	12/09/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

2. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de transportar a passageira, que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com o bilhete marcado e reserva confirmada. A passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo, tinha uma reserva confirmada (Localizador KCMQVB) para o voo G3 1281/1306 de 29/06/2018 sob alegação de que devido a aeronave que faria o voo 1281 contendo a capacidade menor de assentos.

3. **Do relatório de fiscalização:**

4. A Fiscalização (SEI 2747247) relata que em 29/06/2018 a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo registrou na ANAC a manifestação nº 20180052434, (SEI 1973033), cujo teor apresento a seguir:

ATENDIMENTO CNF: Em 29/06/2018, às 22:20 compareceu a este atendimento presencial a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo, CPF:..com reserva: KCMQVB dos voos nº1281/1306, trechos NVT- CGH - CNF da empresa GOL.
 Relataram que se apresentaram no horário previsto para Check in, porém foram informados que devido a aeronave que faria o voo 1281 contendo a capacidade menor de assentos, o Check in e posterior embarque não seria possível.
 Devido a impossibilidade de embarcar no voo originalmente contratado, os passageiros foram acomodados nos voos: 1283/1314 com partida de Navegantes as 13h15 conexão em Congonhas as 20:35 com chegada em Confins as 21:50.
 Ressaltam que, a empresa não cumpriu nem com o horário e trechos originalmente contratado, gerando diversos transtornos financeiros.
 Foi disponibilizado o voucher no valor R\$ 32,00 para cada um dos passageiros e declaração de voo interrompido, ficando indignada que o horário de chegada dela aqui seria por volta das 14:00, e que chegou aqui já era quase 22:00, que foi muito cansativo esse transtorno e que ainda iria fazer uma viagem hoje ainda mais de 500 km de carro e foi orientado a manifestar-se no site do consumidor.gov (EDCB)

5. em 06/07/2018, através do sistema STELLA, (SEI 2004250), o operador aéreo informou que:

6. Prezados Senhores,

Segue posição referente à demanda apresentada. Foi aberto pela CRC ? Central de Relacionamento com o Cliente o registro de número 7702899. Após análise da manifestação, esclarece-se que o voo G3 1281 do dia 29 de junho de 2018, no trecho Navegantes/Confins com escala em Congonhas foi cancelado devido condições meteorológica desfavoráveis no aeroporto de Navegantes. Devido ao cancelamento do voo original, a cliente acomodada no voo G3 1283 com partida às 13h15min. Registra-se que na ocasião, devido ao tempo de espera a Cia disponibilizou ao passageiro voucher alimentação (A520479). Ressaltamos que, a cliente através do atendimento CONSUMIDOR.GOV registrou sua insatisfação e como forma de minimizar os transtornos ocasionados foi oferecida a cliente um trecho cortesia de ida e volta em território nacional.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos através da DRC - Diretoria de Relacionamento com o Cliente, pelo número 0800 704 0465 ou para informações pelo atendimento on line disponível na home da página: www.voegol.com.br:grifou-se

7. que no intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 10/08/2018 foi entregue o Ofício nº 144/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, (SEI 2111565), ao operador aéreo, sendo solicitadas informações referente qual a contingência apresentada aos passageiros, e o motivo pelo qual os passageiros não conseguiram embarcar no voo(cancelamento/preterição).

8. que também foi citado no mesmo ofício que seria concedido o prazo de 10(dez) dias para a resposta, sendo o descumprimento passível de ensejar instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei n 9.78499 e artigo 302, inciso III, alínea ??, da lei 7.da Lei nº 7.565/86, sendo que apresentado uma carta de pedido de dilatação de prazo de resposta de ofício em 20/08/2018(SEI 2141930), mas mesmo com a solicitação, o ofício não foi respondido.

9. que no intuito de reiterar as solicitações para subsidiar o processo de fiscalização, em 29/11/2018 foi entregue o Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, (SEI 2468518), ao operador aéreo, sendo solicitadas informações referente qual a contingência apresentada aos passageiros, e o motivo pelo qual os passageiros não conseguiram embarcar no voo(cancelamento/preterição).

10. que o operador aéreo informou através da Carta S/N, SEI 2499937, que:

A GOL LINHAS AÉREAS S.A. ("GOL" ou "Companhia"), sociedade concessionária de serviços de transporte aéreo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça Senador Salgado Filho, s/nº. Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46- 48/0-P, Sala de Gerência - Back Office, CEP 20021-340, vem, respeitosamente, pela presente, expor o que segue. Referência é feita ao Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual esta D. Agência Reguladora solicita informações sobre as Manifestações abertas pelos passageiros, Sr. Fábio

Ferreira do Nascimento, Sra. Cleidiane Rodrigues do Nascimento, Localizador comum JN8KYN e Sra. Maria da Consolação Gomes de Azevedo, Localizador KCMQVB. Contudo, devido à necessidade de reprogramação da aeronave que realizaria o voo, tivemos uma contingência operacional, sendo que houve alteração da aeronave para um modelo Boeing 737-700, com capacidade para 138 passageiros. Osa. Linhas aéreas inteligentes Pca. Comandante Linneu Come Portaria 3 CEP 046 Jd. Aeroporto São Paulo, SP Devido a esta redução de capacidade, não houve lugar na aeronave para acomodação dos passageiros mencionados no Ofício. Em virtude da citada contingência, a Supervisão da GOL chamou os passageiros que estavam no Aeroporto de Navegantes, aguardando o voo GLO 1281 e estes concordaram em alterar seus voos para GLO 1283. Destacamos que, como a proposta da GOL para a mudança de voo ocorreu sem a necessidade de fornecer nenhum tipo de compensação para a aceitação dos passageiros, não houve exigência de condicionar a mudança de voo à assinatura de termo de aceitação, conforme preconiza o artigo 23, § 1º da Resolução nº 400/16 da ANAC. É importante frisar que os Passageiros citados na presente manifestação e foram reacomodados nos voos GLO 1283/1314, concordando com a mudança naquela oportunidade, ou seja, foram voluntários, não havendo o que se falar em preterição de embarque e, portanto, não havia obrigação legal de efetuar pagamento da compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução nº 400/16. Ademais, pela leitura das Manifestações pode-se verificar que em momento algum houve relato no sentido de que os passageiros não concordaram com a alteração de seus voos. Por fim, informamos que os passageiros receberam assistência material de comunicação e de alimentação, nos termos do que determina a Resolução nº 400/16 ANAC (Anexo I). Além disso, devido ao tempo de espera pela conexão em São Paulo, a GOL forneceu hospedagem para os passageiros, mesmo não havendo obrigação legal de fazê-lo (Anexo II). Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamos-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.[grifou-se]

11. que considerando que transportador deixou transportar a passageira a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo, dos voos nº G3 1281/1306, trechos NVT- CGH ? CNF, verifica-se descumprimento ao artigo 22, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 22, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

12. **Da Defesa Prévia**

13. Em sua defesa a a atuada alega passageira se voluntariou a não embarcar no voo original, sendo reacomodada no voo G3 1283, frise-se, de forma voluntária, não configurando a preterição de embarque, uma vez que os colaboradores da GOL chamaram os passageiros que estavam no Aeroporto de Navegantes aguardando o voo G3 1281, dentre os quais se incluía a Sra. Maria, e estes concordaram em ter seus voos alterados para o voo G3 1283.

14. que, como a proposta da GOL para a mudança de voo ocorreu sem a necessidade de fornecer nenhum tipo de compensação para sua aceitação, não houve exigência de condicionar a mudança de voo à assinatura de termo de aceitação, conforme preconiza o artigo 23, § 1º da Resolução nº 400/16 da ANAC.

15. que houve no caso em tela a Reacomodação voluntária da passageira, sendo o presente Auto de infração totalmente desprovido de fundamento fático e de direito.

16. que se faz claro que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, violaria todos os princípios de direito e justiça, uma vez que o que ocorreu no presente caso foi uma Reacomodação voluntária e não preterição de embarque, prevista na alínea "p", do inciso III, do artigo 302 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

17. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

18. **Do Recurso**

19. Em sede recursal, suscita o efeito suspensivo do Recurso e alega que a passageira adquiriu bilhete para o voo G3 1281, do dia 29 de junho de 2018, mas concordou em ter seu voo alterado para o voo G3 1283, ou seja, a reacomodação foi feita de forma voluntária.

20. Ressalta que a **regulamentação vigente não especifica qual o tipo de compensação deve ser ofertado** aos passageiros durante o procedimento de negociação. Assim sendo, a compensação não necessariamente deve ocorrer na forma de pagamento em pecúnia.

21. Destaca que conforme já apontado em resposta ao Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, devido ao tempo de espera em São Paulo, a Recorrente ofereceu hospedagem para a passageira, mesmo não havendo obrigatoriedade por força de regulamentação a fazê-lo, haja vista não se tratar de espera durante pernoite.

22. Reitera que a Sra. Maria se voluntariou para embarcar em voo diverso do originalmente contratado mediante compensação negociada entre as partes, passageira e transportador, não há qualquer motivo para que fosse realizado o pagamento de compensação financeira nos moldes do disposto no art. 24, da Resolução nº 400/16.

23. Destarte, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

24. Ante o exposto, requer a Recorrente:

25. Arquivamento do presente processo administrativo.

26. **É o relato.**

27. **PRELIMINARES**

Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

28. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

29. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

30. Especificamente ao caso, adicione-se o disposto no Artigo 23 do mesmo normativo supra:

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo **mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.**

§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo **mediante a aceitação de compensação** não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

31. Por fim, a Resolução nº 400/2016 estabelece:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

32. Na situação descrita no Auto de Infração, a autuada deixou efetivamente de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada no seu voo original e no horário previsto, descumprindo, assim, o contrato de transporte.

33. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

34. **Das razões recursais, visto que o interessado usou os mesmos argumentos da defesa prévia:**

35. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

36. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

37. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

38. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

39. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

40. **Da alegação de que a regulamentação vigente não especifica qual o tipo de compensação deva ser ofertada:**

41. De fato, a norma não especifica quais seriam as compensações a serem ofertadas quando da negociação para que o passageiro se faça voluntário. Logo presume-se que isso ocorra, obviamente, pelos meios disponibilizados pela Companhia aérea e esses **devem ter sido aceitos pelo passageiro** para que não se configure a preterição, a qual, a partir da negativa do passageiro, ensejará em infração e consequente multa.

42. Frise-se, as obrigações decorrentes da preterição previstas no Artigo 21 da Resolução ANAC nº 400, não se compõem no roll de compensações ora em discussão e não são meras liberalidades. Logo, não passíveis de amenizar ou dirimir a conduta infracional.

43. **Da alegação de que não teria ocorrido a preterição:**

44. O argumento recursal é de que a passageira teria sido voluntária e, assim, não teria ocorrido a preterição, porém essa se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, **sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa.**

45. A recorrente reitera que a passageira teria sido voluntária, assim, nesse caso deveria se observar o disposto no Artigo 23, da Resolução ANAC nº 400, que afirma que havendo previsibilidade de possibilidade do não embarque, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante **compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador** e, tendo esses aceitado se voluntariar, **deverão receber a devida compensação de forma acordada entre as partes**, o que não ocorreu de forma comprovada pelo próprio relato da Companhia aérea.

46. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, como se verifica

pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas reacomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

47. Assim, não há que se falar que **não** houve preterição da passageira em questão, haja vista que a Recorrente não foi capaz de demonstrar cabalmente a voluntariedade da passageira ao não embarcar no voo originalmente contratado, com as devidas compensações negociadas pelas partes, infringindo o Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

48. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório..

49. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

50. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

51. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

52. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

53. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

54. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DCI levou em consideração o extrato de Lançamento SIGEC nº 663.935.186, bem como a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

55. Assim, a infração se dera em 29/06/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, a qual deveria servir de fundamento para aferição da dosimetria por efeito de reincidência, assim disposto e tendo como base o CM (nº SIGEC: 663.935.186.), porém esta Resolução dispunha de ordenamento distinto quando da aferição por conta da reincidência, assim disposto:

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

56. Assim, esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

57. Quanto às circunstâncias agravantes restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

58. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do § 1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3602722.

59. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das infrações.

60. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro **NEGAR LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, no patamar máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo com reserva confirmada no dia 29/06/2018, infringindo art 302 do CBA, inciso III alínea p.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPÉ - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/10/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3588010** e o código CRC **A63BEC6C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1464/2019

PROCESSO Nº 00065.010233/2019-84

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Brasília, 28 de outubro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litúgio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3588010), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A empresa deixou de transportar a passageira, que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com o bilhete marcado e reserva confirmada. A passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo, tinha uma reserva confirmada (Localizador KCMQVB) para o voo G3 1281/1306 de 29/06/2018 sob alegação de que devido a aeronave que faria o voo 1281 contendo a capacidade menor de assentos.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

7. Ainda a respeito do argumento de que a Resolução nº 400/16 não obriga as companhias aéreas a condicionarem o fornecimento de tais compensações à assinatura de termo específico, alegado em sede recursal, cabe destacar que o artigo 23, §2º da dita norma assim coloca: "*O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico*". Portanto,

há respaldo normativo para que o transportador exija do passageiro as provas necessárias para, quando incidente o §1º do mesmo dispositivo, fazer prova acerca do afastamento da hipótese de ocorrência de preterição.

8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

9. Dosimetria adequada para o caso.

10. Note a redação da Resolução nº 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

11. Na letra da Resolução nº 472/2018:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

12. Os fatos apurados no presente processo foram ocorridos na vigência da Resolução nº 25/2008 e **datam de 29/06/2018**. O texto daquela norma previa a reincidência de 1 ano, conforme art. 22, §2º, inc. II e §§s 3º e 4º. Pelo caráter material da definição da sanção para o caso observa-se aderência do citado art. 82 da Res. nº 472/2018. O crédito de multa utilizado para configurar a reincidência em sede de primeira instância, SIGEC **663.935.186**, se refere à infração ao art. **302**, inciso **III**, alínea “**p**”, da **Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) - mesma natureza da apurada neste

feito, ocorrida em 03/01/2018, dentro dos critérios do art. 22, §2º, inc. II e §§s 3º e 4º, ainda que a DC1 tenha fundamentado a dosimetria da Res 472/2018. Ainda, constituição definitiva e pagamento se deram anteriormente à data da decisão ora recorrida. **Portanto, enxergo aderente a manutenção da agravante de reincidência no caso.**

13. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, no patamar máximo, para que a empresa seja multada em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo (Localizador KCMQVB) para o voo G3 1281/1306 de 29/06/2018.
- O crédito de multa **668448193 deve ser mantido.**
- À Secretaria.
- Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/10/2019, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3645457** e o código CRC **CFA3092E**.